



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 13893.000938/2002-34
Recurso nº : 132.875
Acórdão nº : 303-33.792
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA GUARAREMA.
ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. OPÇÃO PELO SISTEMA REFIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPÇÃO. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO INSCRITO JUNTO À PGFN.

Comprovado que a recorrente mesmo tendo optado pelo Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, no ano de 2000, fora excluída posteriormente, portanto, não suspendendo a exigibilidade do débito junto à PGFN. Mantido o indeferimento da inclusão retroativa solicitada a partir de 1997, resultante do Despacho Decisório DRF/GUA/Secat nº 378/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13893.000938/2002-34
Acórdão nº : 303-33.792

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de regularização cadastral, sob a alegação do contribuinte ora recorrente, de que vem, desde 1997, recolhendo seus tributos e apresentando a Declaração Anual Simplificada, como se estivesse na condição de optante pelo SIMPLES, e de que, após ter sido prejudicada por atos lesivos do contador, somente não foi fechada em razão da instituição do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, estando agora estritamente em dia com as obrigações tributárias.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos indeferiu o pleito, *uma vez que, embora esteja demonstrada a intenção da requerente em aderir à sistemática simplificada, pelo recolhimento mensal através do Darf-Simples e da entrega regular da Declaração Simplificada, a interessada possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União, concretizando a hipótese de vedação prevista no inciso XV, artigo 9º, da Lei na 9.317/96 (fls. 34/36).*

Cientificada de indeferimento de seu pedido em 16/12/2003, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 12/01/2004 (fls. 43/80), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- em 31/03/2000 fez opção pelo Refis, tendo em seguida recebido a confirmação do recebimento do termo de opção. A partir disso, entende que todos os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, estão regularizados;

- foi excluída do Refis por motivo de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados com relação aos pagamentos correntes na SRF. Apesar de fornecer um prazo de quinze dias, contados da data da sua publicação, para manifestação da contribuinte, o art. 5º, § 2º, da citada portaria é arbitrário e inconstitucional pois fere o princípio da ampla defesa, pois o porte da contribuinte não a permite ter acesso em tempo hábil a medidas tão importantes publicadas no Diário Oficial da União;

- o motivo da exclusão do Simples não procede, como pode ser comprovado com as cópias dos Darfs anexos, comprovando que os recolhimentos foram efetuados em dia;

- como a exclusão do Refis, também não procede, solicita o restabelecimento do referido parcelamento. Assim, uma vez atendido esse pleito, a situação da empresa está regularizada, sem débitos inscritos em Dívida Ativa e em

Processo nº : 13893.000938/2002-34
Acórdão nº : 303-33.792

condições de atender a todos os requisitos mencionados no Ato Declaratório nº 16, de 2 de outubro de 2002, bem como na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

A DRF de Julgamento em Campinas – SP, através do Acórdão de Nº 8.784 de 23 de fevereiro de 2005, indeferiu a pretensão da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, por expressar a realidade dos fatos ora em debate:

“4. A manifestação de inconformidade é tempestiva, pelo que dela se conhece. Observe-se que a data do protocolo está rasurada, mas foi ratificada pela DRF de origem (fls. 43, 77 e 80).

5. De plano, ressalte-se que o presente processo diz respeito exclusivamente ao pedido de regularização da opção pelo Simples. Dessa forma, não cabe nenhuma apreciação por esta Turma de Julgamento das alegações da contribuinte contra sua exclusão do Refis.

6. No que diz respeito ao objeto deste processo, a interessada alega simplesmente que se não tivesse sido excluída do Refis teria seus débitos regularizados e estaria em condições de atender aos requisitos para opção pelo Simples. A esse respeito, é preciso, de início, recordar que a contribuinte quer ver sua situação como optante pelo Simples regularizada desde 1997. Ora, como os débitos em Dívida Ativa foram inscritos em 26/12/1996 (fls. 32/33) e a opção pelo Refis foi feita apenas em março de 2000, conclui-se que a contribuinte não atendia os requisitos para opção pelo Simples em 1997, especificamente não atendia o disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996. Portanto, somente por essa razão sua solicitação já se revela improcedente.

7. Por outro lado, em momento algum a interessada comprovou ter incluído no Refis os débitos inscritos em Dívida Ativa. Pelo contrário, mesmo após a ciência, em 16/12/2003, da decisão da DRF que indeferiu seu pedido, não buscou até hoje regularizar sua situação, pois, conforme consulta efetuada por este julgador aos sistemas da PGFN, ainda não é possível a emissão de certidão negativa (fl. 81).

8. Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, para, no mérito, indeferir a solicitação da contribuinte.

189ª Sessão da 5ª Turma de Julgamento. Em 23 de fevereiro de 2005. Pedro Luís de Godoy Machado – Relator”.

É o Relatório.



Processo nº : 13893.000938/2002-34
Acórdão nº : 303-33.792

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento em Campinas - SP, através da Comunicação datada de 23/03/2005 (fls. 86), devidamente recebido via AR em 01/04/2005 (fls. 87), tendo apresentando recurso voluntário com anexos, tempestivamente, em 29/04/2005 (fls. 90 a 109).

Tomou conhecimento do recurso, já que é tempestivo, e se encontra revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões expostas no competente relatório e a luz da documentação que compõe o processo ora vergastado, ficou comprovado que a recorrente realmente encontrava-se em débito para com os seus compromissos junto a SRF, bem como, com débitos inscritos na dívida ativa da União, desde junho / 1998.

Verifica-se ainda, que mesmo tendo a recorrente, efetivado opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em 31/03/2000 (fls. 48 / 49), entretanto, fora excluída já em 17/12/2001, conforme Portaria 00000000069, publicada no DOU naquela mesma data, documento às fls. 50, por descumprimento das normas legais preconizadas, assim, perdurando as dívidas junto a PGFN, devidamente inscritas na Dívida Ativa da União.

Ademais, a recorrente em seu arrazoadado recursal apresentado à esse Conselho, não apresenta nenhum fato novo, nem tão pouco coleciona qualquer documento comprobatório que possa vir em socorro ao seu pleito.

Portanto, ficou configurada a hipótese de vedação prevista no artigo 9º, inciso XV, da Lei 9.317/1996, confira-se:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

... omissis ...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Assim sendo, deverá ser mantido o Despacho Decisório DRF/GUA/Secat nº 378/2003 que indeferiu o pleito da recorrente para que fosse incluída na sistemática do SIMPLES, com data retroativa a 01/01/1997.

Processo nº : 13893.000938/2002-34
Acórdão nº : 303-33.792

Em vista do exposto, dirijo o VOTO no sentido de que seja negado provimento ao recurso, voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator